

SENTENÇA

GERSON MARTOS SILVA e NOEMY AZEVEDO MONTEIRO, qualificados nos autos em epígrafe, ingressaram em juízo com **ACÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL?** em face de **CELG DISTRIBUIÇÃO S/A ? CELG D**, igualmente qualificada.

Em suma, alegaram que se casaram no dia 09/08/2014, com cerimônia realizada nesta cidade, tendo locado para a ocasião *serviços de filmagem, serviço de decorações, serviços de alimentação, alugueis de roupas para a celebração e das crianças que fariam parte da cerimônia, enfim, fora contratado tudo de forma programada e organizada, tendo feito inclusive o convite para todos os parentes e amigos do casal.*

Asseveraram ainda, *que, no casamento marcado para às 20:00 horas, aconteceu um desastre, tendo a energia elétrica acabado por volta das 18:00 e o fornecimento só foi restabelecido por volta das 12:00 horas do dia seguinte.*

Mencionaram, também, que a noiva chorou e aguardou durante mais de duas horas dentro do carro, na porta da igreja, até que finalmente conseguiram um gerador para realizar a cerimônia. Todavia, afirmam que todos seus convidados ficaram às escuras.

Requerem, ao final, a procedência dos pedidos iniciais para a condenação da ré ao pagamento de: indenização por danos materiais no valor total de R\$ 5.527,00; e indenização por danos morais, no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), além das custas processuais e verbas sucumbenciais. Juntaram documentos (fls. 15/37).

Citada (fl. 41-verso), a ré apresentou resposta às fls. 42/53, sustentando, em resumo, a ausência de responsabilidade, pois caracterizada a hipótese de força maior, que exclui a suposta obrigação da CELG na reparação dos danos; e a não comprovação dos alegados danos. Requereu, ao final, a improcedência dos pedidos exordiais. Alternativamente, em caso de condenação, que o quantum seja arbitrado de maneira prudente e equitativa. Juntou documentos (fls. 54/64).

Concitada, a autora impugnou os fatos alegados na contestação, reportando-se aos termos da inicial (fls. 70/75).

Convidadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 76), a autora requereu a realização de audiência de instrução, enquanto que a ré aduziu não ter mais provas a produzir (fl. 79).

Inexitosa a tentativa de conciliação em audiência, seguiu-se com o feito, tendo sido produzida a prova oral (fls. 87/87 verso).

Durante a instrução, inquiriu-se duas testemunhas arroladas pela parte autora (fl. 87-verso - cd), seguindo-se com a apresentação de alegações finais, sob a forma de memorial escrito, apenas pela ré (fls. 89/92).

É o relatório. Decido.

negligência ou imprudência (...); b) ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão cumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato(...) A obrigação de indenizar é a consequência jurídica do ato ilícito (CC, arts. 927 a 954), sendo que a atualização monetária incidirá sobre essa dívida a partir da data do ilícito (Súmula 43 do STJ)".

Além disso, é bom lembrar que a empresa ré presta serviço ao autor, o qual é considerado consumidor e hipossuficiente em relação a ela.

Ada Pellegrini Grinover e outros (Código de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto, 8.ed. - Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005, p. 195), ensinam: "*A exemplo do que foi estabelecido no artigo anterior, o caput do dispositivo dispõe que responsabilidade do fornecedor de serviços independe da extensão da culpa, acolhendo, também nesta sede, os postulados da responsabilidade objetiva*".

Oportuno, aliás, salientar que o art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, estabelece que a parte ré possui o ônus da prova neste aspecto. Logo, a própria demandada deveria ter comprovado as alegações de força maior, não lhe cabendo apenas afirmar que não é responsável pela reparação do dano.

Desse modo, a responsabilidade da ré está amplamente demonstrada, na medida em que não efetuou as manutenções necessárias a fim de se evitar a interrupção no fornecimento de energia. Isso porque, revela-se patente e incontestável o abalo psíquico dos autores, que, no dia do casamento, foram obrigados a seguir com o evento, que era para ser festivo, sem condições mínimas de receptividade. Ao contrário, se viram obrigados a realizar a festa sob a luz insuficiente de um gerador emprestado por um vizinho, que solidarizou-se com a situação, e aos prantos pela noiva, situação flagrantemente constrangedora.

Ademais, o dano moral, na espécie, opera-se in re ipsa, ou seja, em razão do fato em si, pois ?tratando-se de data especial, celebração religiosa e festividade do matrimônio (...), os aborrecimentos, constrangimentos e a situação vexatória suportada (...) configuram dano moral? (TJGO, Apelação Cível 224052-34.2011.8.09.0109, Rel. Des. Norival Santomé, 6ª Câmara Cível, julgado em 20/11/2012, DJe 1193 de 28/11/2012, g.).

Dessa forma, não há dúvida de que as falhas, tanto na manutenção da rede, como no não restabelecimento em tempo razoável, foram causa determinante dos transtornos experimentados pela parte autora, restando devidamente configurados os requisitos autorizadores de sua responsabilização civil.

No que tange ao *quantum* da indenização por dano moral, tem-se que este deve ser fixado de forma justa e sem excessos, a ponto de alcançar seu caráter punitivo e pedagógico em relação ao ofensor e proporcionar satisfação ao prejuízo moral sofrido pela vítima, atendendo sempre aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse norte, fixo a importância em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), pois, de acordo com a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Goiás e do Superior Tribunal de Justiça,

o quantum indenizatório em situações tais vem sendo estabelecido nesse patamar, considerando-se as peculiaridades do caso concreto (consequência do ato ilícito; a condição econômica das partes; e o caráter pedagógico da medida).

Na esteira do entendimento aqui exposto, colaciono ementas jurisprudenciais:

*AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA DURANTE CASAMENTO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM DOS PAIS DA NOIVA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA CELG DISTRIBUIÇÃO S/A (CELG D). DANOS MORAIS. PRESSUPOSTOS CONFIGURADOS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE OBSERVADOS. AUSÊNCIA DE FATO OU FUNDAMENTO NOVO. DECISÃO MANTIDA. 1. Tratando-se de data especial, na qual realizada a celebração religiosa e a festividade do matrimônio, os aborrecimentos, os constrangimentos, enfim, a situação vexatória suportada pelos nubentes em virtude da interrupção no fornecimento de energia elétrica configura dano moral. 2. O dano moral reflexo ou por ricochete consiste nos efeitos danosos causados a terceiro que venha a sofrer abalo por ato ilícito suportado diretamente por outra pessoa. Nessa esteira, a jurisprudência acolhe a rogativa de indenização pugnada por parentes ou pessoas que mantenham fortes vínculos afetivos com a vítima, ante o sofrimento provocado pelo evento danoso. 3. Não é só o casal que sofre com o fracasso da cerimônia matrimonial e da festa de casamento. De fato, se a cerimônia não saiu como planejada pelos genitores da noiva, e se eles atribuíam grande relevância ao evento, tendo, inclusive, realizado dispêndios financeiros para a sua realização, é lógico que detêm o direito de demandar em juízo contra o responsável pela má prestação do serviço essencial de fornecimento de energia elétrica. **4. A CELG Distribuição S/A (CELG D), por ser uma concessionária de serviço público, responde objetivamente pelos atos de seus agentes, cumprindo-lhe o dever de indenizar os danos decorrentes, independentemente da demonstração de culpa.** 5. Mantém-se o valor fixado a título de danos morais quando se verifica que foi observada a finalidade do instituto e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 6. Não apresentados fatos ou argumentos novos que justifiquem a reconsideração pleiteada, o desprovemento do agravo regimental é medida que se impõe. 7. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO, MAS DESPROVIDO. (TJGO, APELACAO CIVEL 31182-82.2013.8.09.0111, Rel. DES. ELIZABETH MARIA DA SILVA, 4A CAMARA CIVEL, julgado em 17/07/2014, DJe 1589 de 22/07/2014)*

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. I- JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CORRETA FIXAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. Carece de interesse recursal a insurgência da agravante no tocante ao termo inicial dos juros de mora, eis que a sentença está em conformidade com sua pretensão, ou seja, estabeleceu a incidência deste encargo a partir do arbitramento da

indenização. II- FORNECIMENTO DE ENERGIA INTERROMPIDO. FESTA DE CASAMENTO. De acordo com reiterados julgados desta Corte e do STJ, conforme restou consignado na decisão recorrida, a interrupção do fornecimento de energia elétrica, sem a comprovação de caso fortuito ou força maior, e a demora injustificada no reparo, geram o dever de indenizar pelos danos morais ocorridos no dia da festa de casamento. A indenização é aferida pela extensão do dano comprovado. Neste contexto, o dano moral deve ser fixado de acordo com o prudente arbítrio do juiz, em função das circunstâncias e particularidades da ocorrência, não se mostrando desarrazoado ou desproporcional a indenização fixada em R\$ 12.000,00 (doze mil reais) para cada um dos agravados. III- ÔNUS SUCUMBENCIAIS. Diante da inalterabilidade da sentença, deve-se manter a distribuição dos ônus sucumbenciais expressa no ato decisório originário. IV- PREQUESTIONAMENTO. Para efeito de prequestionamento, é suficiente que a questão objeto do recurso tenha sido apreciada pelo Tribunal local. V- INEXISTÊNCIA DE FATO NOVO. JULGAMENTO FUNDADO EM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. É de se negar provimento ao agravo regimental quando a agravante, além de não apresentar fato novo suscetível de justificar a reconsideração do julgado, também não comprova que os fundamentos utilizados no decisum são contrários à jurisprudência predominante nesta Corte Estadual e no STJ. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO, MAS IMPROVIDO. (TJGO, APELACAO CIVEL 460656-31.2011.8.09.0102, Rel. DES. MARIA DAS GRACAS CARNEIRO REQUI, 1A CAMARA CIVEL, julgado em 16/04/2013, DJe 1292 de 29/04/2013)

A respeito dos danos materiais pleiteados, pretendem os autores o ressarcimento de quase toda a quantia desembolsada para a realização do casamento. Juntam comprovantes de aluguel de vestuários, todavia, ainda que tenham ocorrido as interrupções no fornecimento de energia elétrica, a cerimônia foi realizada e a festa aconteceu, mesmo porque levaram para lá um gerador de energia emprestado.

Embora afirmem que o gerador não supriu toda a energia necessária é imprescindível para o acolhimento de pretensões desse jaez a prova do dano, não sendo passível de indenização serviços prestados durante o evento ainda que de forma precária. Nesse sentido:

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - CEMIG -
INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA EM
SALÃO DE FESTA ONDE OCORRIA RECEPÇÃO DE CASAMENTO -
CULPA DE TERCEIROS - INOCORRÊNCIA - INTERRUPÇÃO DO
FORNECIMENTO CAUSADA POR FALHA NO SERVIÇO DA
CONCESSIONÁRIA - DANOS MATERIAIS - SERVIÇOS RELATIVOS À
RECEPÇÃO, NÃO PRESTADOS EM RAZÃO DA FALTA DE ENERGIA
ELÉTRICA - MANUTENÇÃO - DANOS MORAIS - MAJORAÇÃO -
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM
RELAÇÃO AO CO-RÉU - ARBITRAMENTO COM BASE NO ART. 20,
§4º, DO CPC - REFORMA PARCIAL ? V.V.P. (...) - Deve ser mantida a
condenação por danos materiais, concernente a restituição dos valores pagos
por serviços que, em razão da falta de energia elétrica, não foram prestados

durante a recepção de casamento, não cabendo, por outro lado, a indenização relativamente àqueles serviços que, ainda que prestados de forma precária, puderam ser realizados durante a recepção. (?) (TJMG- Apelação Cível 1.0604.10.002150-9/001, Relator(a): Des.(a) Sandra Fonseca , 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/03/2013, publicação da súmula em 22/03/2013)

Na questão posta, o vestuário foi usado e a comida servida. Ressalto que a contratação de filmagem e fotografia não restou cabalmente comprovada, o que leva ao indeferimento do pedido de indenização por dano material.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos iniciais para o fim de condenar a ré a pagar à autora a seguinte verba indenizatória:

1) **R\$ 60.000,00**(*sessenta mil reais*) de indenização por danos morais, com correção monetária pelo INPC a partir da publicação da presente e acrescida de juros moratórios legais (1% ao mês) desde o evento danoso, conforme a Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça;

Condeno a requerida nas custas e nos honorários da advogada constituída pelos autores, estes na importância equivalente a 15% (quinze por cento) do total da condenação supra.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo interposição de recurso e não havendo mais juízo de admissibilidade neste grau de jurisdição (1.010 §3º CPC), intimem a parte recorrida para responder, caso queira, em 15 dias.

Escoado o prazo com ou sem manifestação, após certificação pelo cartório, ou juntadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Eg. TJGO, com nossas homenagens, para apreciação do recurso.

Jandaia, 19 de abril de 2.017.

Aluizio Martins Pereira de Souza

Juiz de Direito